



PARECER JURÍDICO

Ref.: VETO N° 12/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei n° 09/2022 que “DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE PASSAGEIROS MENORES DE CINCO ANOS DE IDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. Assim, o poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Nada obstante, o veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irrevogável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spi/autenticidade>
com o identificador 350039003500340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Transparência
mirim.es.leg.br/





Vale ressaltar que o veto do Sr. Prefeito Municipal foi emitido dentro do prazo determinado, conforme dispõe do Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seus artigos 107 e 198:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

De acordo com a tramitação do PL nº 09/2022, o projeto de lei aprovado e enviado ao Prefeito através do OF/CM/Nº 036/2022 no dia 28/04/2022. O Prefeito emitiu o veto e comunicou à Câmara no dia 16/05/2022. Portanto, dentro do prazo dos 15 dias úteis.

Assim, tem-se que o presente veto fora justificado sob a alegação de que o referido Projeto de Lei nº 09/2022, possui vício de iniciativa, sendo ato exclusivo do Poder Executivo, uma vez que

Não obstante, destacamos que o direito à acessibilidade decorre da Lei Maior e caso o Poder Legislativo tenha detectado a vulneração ao direito da acessibilidade nos transportes públicos da municipalidade, no exercício do seu poder-dever de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo as medidas que serão adotadas para a regularização da situação constatada.

Assim, reitera-se o Parecer Jurídico uma vez que, reprise-se, nada altera o contrato de concessão, não confere gratuidade, nem desobriga os responsáveis/acompanhantes dos passageiros menores de idade do devido pagamento, apenas regulamenta a entrada dos mesmos e de seus tutelados, dos quais já se encontram abarcados pela gratuidade.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, opinamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de maio de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

